



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0017054-98.2013.815.0011- Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR : Des. Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : Rudemberg Oliveira da Silva
ADVOGADO : Osmar Tavares dos Santos Júnior e outros
APELADO : Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO NA SENTENÇA DO ART.33 PARA ART.28, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006. SUBSTITUIÇÃO DO INCISO III, PARA O INCISO I, DO CRIME PREVISTO NO ART.28 DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA PENA APLICADA. NEGADO PROVIMENTO.

- A pena aplicada se mostra adequada e proporcional.

- A "medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo" tem como sua principal finalidade a recuperação do usuário ou dependente de drogas e dar-lhe consciência sobre as consequências maléficas que o uso da droga causa à saúde física, além de outros prejuízos sociais.

1. - Negado Provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Rudemberg Oliveira da Silva, atacando os termos da sentença de fls.136/140, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes de Campina Grande/PB, que julgou parcialmente procedente a denúncia, desclassificando o delito do art.33 pelo do art.28 da lei nº11.343/06, aplicando a medida educativa de comparecimento a programa educativo, pelo prazo de 05 (cinco) meses, em

razão dos fatos assim narrados na denúncia (fls. 02/04):

“...no dia 15 de junho de 2013, horário não especificado, foi preso em flagrante delito, em sua residência, por “ter em depósito e vender drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Conforme apurado, os policiais militares receberam informações dando conta que havia um indivíduo, residente na faixa domínio da Chesf, conjunto Palmeira Imperial, Velame, comercializando drogas.

Diligenciando ao local, perceberam que, de fato, havia um homem com as descrições colhidas, momento em que o abordaram.

Ato contínuo, sob o consentimento do denunciado, os militares adentraram em sua residência, e revistando o local, encontraram em um dos quartos da casa, uma sacola contendo aproximadamente 250g (duzentos e cinquenta gramas) de cocaína, e uma pedra de crack, emborulhados em sacos plásticos.

O acusado negou a propriedade das drogas, mas pelas informações colhidas, pela droga encontrada e pelos antecedentes criminais do acusado, que já foi preso por tráfico, há indícios suficientes de autoria e prova inconteste da materialidade do crime de tráfico de entorpecentes.

(...)”.

Em respeito ao princípio da aplicação da pena mais benéfica ao réu, requer o apelante a substituição do inciso III, para o inciso I, do crime previsto no art.28 da Lei nº 11. 343/06, ou, que a pena seja diminuída, para o mínimo legal, levando em consideração a confissão espontânea, o fato do apelante ser réu primário, ter bons antecedentes, possuir residência fixa e possuir profissão fixa.

O Ministério Público apresenta contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls.169/171).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovemento do apelo (fls.178/180).

É o relatório

-VOTO- Des. Joás de Brito Pereira Filho

O recurso é próprio e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.



Requer o apelante a substituição do inciso III, para o inciso I, do crime previsto no art.28 da Lei nº 11. 343/06, ou, que a pena seja diminuída, para o mínimo legal, levando em consideração a confissão espontânea, o fato do apelante ser réu primário, ter bons antecedentes, possuir residência fixa e possuir profissão fixa.

Não merece razão do apelante.

O art.28 da Lei de Drogas pune aquele que adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou leva consigo, para consumo pessoal, drogas, em desacordo com a lei brasileira. A razão desta incriminação consiste no fato de que referida conduta traz um risco social, colocando em risco a saúde pública.

A pena aplicada se mostra adequada e proporcional, em vista da potencialidade da substância com qual o infrator foi surpreendido (250g de cocaína e 01 pedra de crack) e seu nível de envolvimento com as drogas, tendo confessado ser usuário frequente de drogas.

A “medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo” tem como sua principal finalidade a recuperação do usuário ou dependente de drogas e dar-lhe consciência sobre as consequências maléficas que o uso da droga causa à saúde física, além de outros prejuízos sociais.

Portanto, constatamos que a sanção imposta não merece reparos, devendo-se ser mantida a sentença de primeiro grau na íntegra.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito Da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

- RELATOR -